

ACÓRDÃO Nº 3319/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-010.233/2016-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisca Ivana Aguiar Santos (227.179.003-49).
4. Entidade: Município de Buriti do Lopes/PI.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia – Sec/BA.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI em desfavor da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, Prefeita de Buriti do Lopes/PI no período de 2005/2012, em razão da não apresentação da prestação de contas final e da inexecução de parte do objeto do Convênio 1.297/2002, que consistia na implantação de projetos de saneamento básico, como forma de minimizar a incidência de doenças enteroparasitárias e infectocontagiosas naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, condenando-a ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Débito (D) / Crédito (C)
1º/1/2005	108.050,00	(D)
7/2/2007	39.548,59	(C)

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3319-15/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral